SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2221022 - SP (2025/0241425-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KASSIO BARBOSA LISBOA
ADVOGADO	:	ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 dias-multa, em razão do transporte de aproximadamente 237 kg de maconha proveniente do Paraguai.

3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade na exasperação da pena-base, fundamentada na conduta social desfavorável, nos maus antecedentes e na elevada quantidade de droga, pela inviabilidade da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pela manutenção do regime inicial semiaberto e pelo não exame do pedido de restituição do veículo, sob pena de supressão de instância. Registrou, ainda, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O agravante sustenta, em linhas gerais, o princípio da colegialidade, invoca os arts. 258 e 259 do RISTJ e o art. 8, item 2, alínea h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, requerendo a submissão do recurso especial ao julgamento colegiado ou a reconsideração da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5.A questão em discussão consiste em saber se a invocação genérica dos princípios da colegialidade e do duplo grau de jurisdição, desacompanhada de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, atende ao ônus da dialeticidade recursal ou atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não impugna especificamente os fundamentos determinantes dos diferentes capítulos da decisão agravada, deixando de enfrentar a motivação adotada para a exasperação da pena-base, os maus antecedentes considerados impeditivos da incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,

Documento eletrônico VDA59727278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e5908a2-a169-46b0-a356-8fe41eefaec9

os critérios utilizados para a manutenção do regime inicial semiaberto, a supressão de instância quanto ao pedido de restituição do veículo e a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
7. A mera invocação do princípio da colegialidade e do direito à apreciação do recurso pela Turma não substitui a necessária demonstração do desacerto dos fundamentos da decisão agravada.
8. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0e5908a2-a169-46b0-a356-8fe41eefaec9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2221022 - SP (2025/0241425-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KASSIO BARBOSA LISBOA
ADVOGADO	:	ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, combinado com o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 dias-multa, em razão do transporte de aproximadamente 237 kg de maconha proveniente do Paraguai.

3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade na exasperação da pena-base, fundamentada na conduta social desfavorável, nos maus antecedentes e na elevada quantidade de droga, pela inviabilidade da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pela manutenção do regime inicial semiaberto e pelo não exame do pedido de restituição do veículo, sob pena de supressão de instância. Registrou, ainda, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O agravante sustenta, em linhas gerais, o princípio da colegialidade, invoca os arts. 258 e 259 do RISTJ e o art. 8, item 2, alínea h, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, requerendo a submissão do recurso especial ao julgamento colegiado ou a reconsideração da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5.A questão em discussão consiste em saber se a invocação genérica dos princípios da colegialidade e do duplo grau de jurisdição, desacompanhada de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, atende ao ônus da dialeticidade recursal ou atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não impugna especificamente os fundamentos determinantes dos diferentes capítulos da decisão agravada, deixando de enfrentar a motivação adotada para a exasperação da pena-base, os maus antecedentes considerados impeditivos da incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,

Documento eletrônico VDA59446048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 4b1ef134-54a9-4648-8385-1289cb3aa307

os critérios utilizados para a manutenção do regime inicial semiaberto, a supressão de instância quanto ao pedido de restituição do veículo e a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
7. A mera invocação do princípio da colegialidade e do direito à apreciação do recurso pela Turma não substitui a necessária demonstração do desacerto dos fundamentos da decisão agravada.
8. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula n. 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KASSIO BARBOSA LISBOA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 734-743).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, em razão de tráfico internacional de entorpecentes, com apreensão de 237,300 kg (duzentos e trinta e sete quilogramas e trezentos gramas) de maconha, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação defensiva (fls. 653-663).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 59 do Código Penal e 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Pleiteou a revisão da dosimetria da pena, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a adequação do regime de cumprimento da reprimenda, com a manutenção da prisão domiciliar em razão do quadro de saúde do recorrente, e a restituição do veículo apreendido (fls. 746-748).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 709-713).

A decisão agravada consignou, em síntese, que a dosimetria da pena se insere na discricionariedade vinculada do julgador, sendo a exasperação da pena-base motivada por conduta social desfavorável, maus antecedentes e quantidade expressiva de droga, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e o art. 59 do Código Penal.

Afirmou a inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, § 4º (tráfico privilegiado), em razão dos maus antecedentes, manteve o regime inicial semiaberto com base no art. 33 do Código Penal e rechaçou a análise da restituição do veículo por supressão de instância. Por fim, registrou a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, alinhando o acórdão recorrido à orientação consolidada da Corte (fls. 734-743).

Documento eletrônico VDA59446048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 4b1ef134-54a9-4648-8385-1289cb3aa307

O agravante sustenta que, em respeito ao princípio da colegialidade, o recurso especial deve ser submetido ao julgamento pela Turma, afirmando que a matéria comporta divergência jurisprudencial e demanda apreciação colegiada.

Invoca o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, arts. 258 e 259, e o Pacto de San José da Costa Rica, art. 8, item 2, alínea h, como suporte para o direito de ver o recurso apreciado por órgão colegiado, alegando que a reavaliação das teses pelo colegiado aprimora a prestação jurisdicional e assegura o duplo grau de jurisdição (fls. 746-748).

Argumenta, ainda, que a discussão das questões jurídicas postas no recurso especial, inclusive quanto à dosimetria e às teses correlatas, deve ocorrer no âmbito da Turma, ressaltando entendimento doutrinário sobre a importância da deliberação colegiada para o debate de teses e evolução do Direito.

Aponta que a decisão monocrática não deveria encerrar a apreciação do apelo, requerendo, com isso, a reconsideração pelo Relator ou a submissão do feito ao colegiado para melhor exame (fls. 746-748).

Requer o provimento do agravo regimental para que o Relator reconsidere a decisão monocrática ou, alternativamente, submeta o recurso especial ao julgamento pela Turma, com o objetivo de ver reformado o decisum que negou provimento ao apelo (fls. 746-748).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnam, de modo específico, os fundamentos determinantes da decisão monocrática agravada.

A decisão singular assentou a possibilidade excepcional de controle da dosimetria, mantendo a exasperação da pena-base em razão da conduta social negativada, dos maus antecedentes e da elevada quantidade de entorpecente, com amparo nos parâmetros legais e na orientação desta Corte.

O agravante, contudo, limita-se a invocar genericamente o princípio da colegialidade e a necessidade de julgamento pela Turma, sem oferecer crítica dirigida à idoneidade da fundamentação da pena-base, ao peso dos antecedentes ou à preponderância da quantidade da droga prevista na legislação de regência. Ausente diálogo com o núcleo argumentativo que sustenta a manutenção da pena-base, não há impugnação específica deste ponto.

No tocante à negativa de aplicação do tráfico privilegiado, a decisão monocrática afirmou a inviabilidade do redutor diante dos maus antecedentes

Documento eletrônico VDA59446048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 4b1ef134-54a9-4648-8385-1289cb3aa307

reconhecidos nas instâncias ordinárias, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que trata a vida pregressa desfavorável como impeditiva do benefício.

O agravante não questiona o fundamento relativo aos maus antecedentes nem apresenta argumentação destinada a demonstrar a possibilidade de incidência da causa de diminuição, apesar da premissa adotada na decisão agravada. Limita-se a postular a reapreciação colegiada do recurso, sem estabelecer controvérsia específica sobre a conclusão adotada pelo Relator.

Quanto ao regime inicial, a decisão agravada manteve o semiaberto, com base no quantum de pena e nos antecedentes, seguindo a disciplina legal e a orientação desta Corte sobre a necessidade de motivação concreta.

O agravante não apresenta razões que infirmem tais balizas normativas e jurisprudenciais, tampouco demonstra descompasso entre o regime fixado e os critérios legais aplicados ao caso. Ao não atacar a justificativa específica utilizada - pena superior a quatro anos somada a antecedentes desfavoráveis - o recurso deixa de observar a dialeticidade exigida para o conhecimento.

No que se refere ao pedido de restituição do veículo, a decisão monocrática assentou que o Juízo local sequer havia sido provocado a respeito da matéria, razão pela qual o seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

O agravante não demonstra que o pedido tenha sido submetido previamente às instâncias ordinárias nem impugna o fundamento relativo à supressão de instância, restringindo-se a requerer a apreciação colegiada do recurso. Permanece, portanto, incólume o fundamento processual adotado na decisão agravada.

Por fim, a decisão consignou a incidência da Súmula n. 83/STJ, por considerar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.

O agravante não apresenta argumento destinado a afastar a aplicação do enunciado, não indica orientação jurisprudencial em sentido diverso nem demonstra eventual distinção entre os precedentes considerados e a hipótese dos autos. Também sob esse aspecto, as razões recursais não impugnam o fundamento adotado na decisão agravada.

Com efeito, o agravo regimental limita-se a sustentar o direito à apreciação do recurso por órgão colegiado, com fundamento nos princípios da colegialidade e do duplo grau de jurisdição, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos pelos quais o recurso especial foi desprovido.

A ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão recorrida atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59446048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 4b1ef134-54a9-4648-8385-1289cb3aa307

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231, STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568, STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, o agravante não enfrentou a tese que embasou o desprovimento do recurso especial, tendo se limitado a questionar a legitimidade da decisão monocrática e alegar o overruling da Súmula n. 568, do STJ.

III - Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.679.668/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, QUANDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. MANTIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo havido a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial no agravo apresentado a esta Corte, mantém-se a decisão agravada, que aplicou, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 4b1ef134-54a9-4648-8385-1289cb3aa307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.221.022 / SP

Número Registro: 2025/0241425-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004151520244036117

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KASSIO BARBOSA LISBOA
ADVOGADO : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KASSIO BARBOSA LISBOA
ADVOGADO : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:41
Código de Controle do Documento: f0c3eb18-2d19-4174-9340-d71dcc3dab4b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:41
Código de Controle do Documento: f0c3eb18-2d19-4174-9340-d71dcc3dab4b